



**Ccent. 55/2016
Worthington / AMTROL**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

15/12/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 55/2016 – Worthington / AMTROL

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Worthington Industries, Inc. (“Worthington”) do controlo exclusivo da New Amtrol Holdings, Inc. (“Amtrol”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - Worthington – sociedade aberta cotada na bolsa de valores de Nova Iorque que se dedica, principalmente, ao fabrico de metais, incluindo o processamento de aço com valor acrescentado e produtos metálicos para diversas aplicações. O volume de negócios realizado pela Worthington em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<100] milhões de euros.
 - Amtrol – produtor internacional de tanques e contentores destinados maioritariamente ao manuseamento de produtos hídricos, incluindo recipientes sob pressão para sistemas de água potável, canalização, aquecimento, ventilação e ar condicionado. Em Portugal, a Amtrol exerce a sua atividade através das suas subsidiárias, a Amtrol Holding Portugal, SGPS, Unipessoal Lda., uma sociedade gestora de participações sociais; e a Amtrol-Alfa, Metalomecânica, S.A. (“Amtrol-Alfa”), uma sociedade especializada no fabrico de botijas de gás para GPL, gás de refrigeração e gases industriais. O volume de negócios realizado pela Amtrol em Portugal, referente ao ano de 2015, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>5] milhões de euros.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. De acordo com a Notificante, as atividades das Partes sobrepõem-se apenas no que à produção de *kits* de hélio não recarregáveis respeita. Por sua vez, a Amtrol também produz botijas de gás para GPL e botijas de gás de refrigeração recarregáveis, sendo que a Worthington não está presente em qualquer destas atividades.
5. Atendendo a estas atividades, a Notificante propõe como mercados de produto relevantes para efeitos da presente operação os seguintes mercados: (i) *Botijas GPL*; (ii) *Botijas de gás de refrigeração recarregáveis*; e (iii) *Kits de hélio não recarregáveis*.
6. Relativamente às (i) *Botijas GPL*, a Notificante esclarece que estes produtos são botijas de gás de baixa e alta pressão usadas para armazenar Gás de Petróleo Liquefeito e

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 2

que, na perspetiva do cliente final, são utilizadas para cozinhar, em aquecedores de infravermelhos, em grelhadores exteriores e outras utilizações finais semelhantes. Em regra, este tipo de botijas são recarregáveis e feitas de um calibre de aço mais espesso do que os restantes tipos de botijas abaixo referidas.

7. No que respeita às *(ii) Botijas de gás de refrigeração recarregáveis*, refere a Notificante que se tratam de contentores portáteis que podem reter e abastecer quantidades relativamente pequenas (por exemplo, 11 ou 13 kg) de gás de refrigeração, para utilização no local em que o dispositivo que necessita desse gás estiver localizado. Estas botijas de gás são contentores de aço com uma pega de transporte e uma válvula que permite ao utilizador abastecer-se de gás quando necessário, podendo a válvula do cilindro ser recarregada com gás de refrigeração depois da utilização.
8. O gás de refrigeração é produzido por empresas de gás industrial em grandes volumes. Esse gás de refrigeração tem de ser usado, em última instância, num local de consumo, tal como uma residência ou locais de trabalho, que tenham um aparelho de ar condicionado que necessite de gás de refrigeração adicional.
9. Os clientes deste tipo de produto incluem os produtores de gás de refrigeração que engarrafam o gás em botijas, bem como engarrafadores que compram gás por grosso e carregam as botijas para revenda. Os utilizadores finais incluem fornecedores de soluções de aquecimento, ventilação e ar condicionado e atividades semelhantes, bem como lojas de ar condicionado para automóveis.
10. Finalmente, no que diz respeito aos *(iii) Kits de hélio não recarregáveis*, refere a Notificante que estes correspondem a pequenos *kits* portáteis usados, essencialmente, para encher balões em festas e ocasiões especiais.
11. Na medida em que a avaliação jusconcorrencial da presente operação de concentração não seria distinta em função da exata delimitação do mercado, a AdC deixa em aberto a delimitação dos mercados do produto, considerando, para efeitos da avaliação jusconcorrencial, a segmentação dos mercados proposta pela Notificante.
12. Relativamente ao âmbito geográfico dos referidos mercados, a Notificante refere que o mesmo tem pelo menos dimensão correspondente ao EEE.
13. Na medida em que a avaliação jusconcorrencial da presente operação também não se altera se se considerar o mercado como sendo de âmbito nacional ou EEE, a AdC entende que a sua exata delimitação geográfica poderá ser deixada em aberto.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

14. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, a Adquirida detinha, em 2015, quotas no *(i) mercado das botijas GPL* iguais a [80-90]% e a [30-40]%, respetivamente em território nacional e no EEE.
15. Na medida em que a Notificante não se encontra ativa neste mercado, tanto a nível do território nacional como do EEE, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota da Adquirida para a Notificante, pelo que operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva neste mercado.
16. No que ao mercado das *(ii) Botijas de gás de refrigeração recarregáveis* em território nacional respeita, a Notificante estima que a Adquirida detinha, em 2015, uma quota de mercado de [90-100]%. Já ao nível do EEE, as quotas de mercado estimadas eram, em 2015, de [60-70]% e [0-5]% para, respetivamente, a Adquirida e a Notificante.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial 3

17. Assim, ao nível do território nacional, a operação resulta numa mera transferência de quota, sem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado.
18. A Notificante informa ainda que deixou de produzir botijas de gás de refrigeração recarregáveis na Europa já no decorrer do ano de 2015, correspondendo a quota de [0-5]% referida no ponto anterior aos primeiros meses do ano em que a empresa produziu este tipo de produto. Nessa medida, também ao nível do EEE, a operação resulta numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de oferta do mercado.
19. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jus-concorrenciais, no que às botijas de gás de refrigeração recarregáveis concerne.
20. Já no que se refere ao mercado dos *(iii) Kits de hélio não recarregáveis* em território nacional, a Notificante estima que as quotas de mercado eram, em 2015, de [5-10]% e [90-100]% para, respetivamente, a Adquirida e a Notificante. Já ao nível do EEE, as quotas de mercado estimadas eram, em 2015, de [0-5]% e [40-50]% para, respetivamente, a Adquirida e a Notificante.
21. Ainda que as quotas das Partes apresentem valores muito elevados ao nível do território nacional, os dados carreados ao processo, no que a este mercado concerne, indiciam que o mesmo terá uma dimensão supranacional.
22. De facto, refere a Notificante que a esmagadora maioria da produção da Amtrol é exportada para países estrangeiros, incluindo países do EEE, e *“(...) que os kits de hélio têm tamanho facilmente transportáveis e são, de facto, expedidos para diversos países em todo o mundo a partir das unidades que produzem kits de hélio não recarregáveis.”*
23. Ora, no presente caso e ao nível do EEE verifica-se, por um lado, que as quotas de mercado da Adquirida, a AMTROL, são muito reduzidas, o que limita o impacto da operação de concentração na estrutura de oferta do mercado em causa e, por outro lado, a existência no mercado de um conjunto de outros fornecedores a que os clientes podem recorrer para aprovisionamento dos referidos produtos. Acresce que os produtos oferecidos pelos vários concorrentes não apresentam graus relevantes de diferenciação, nem tão pouco se identificam custos de mudança a suportar pelos clientes, pelo que estes últimos terão facilidade em recorrer a fornecedores alternativos.
24. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar em preocupações jus-concorrenciais, no que aos *kits* de hélio não recarregáveis concerne.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

25. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão

de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 15 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4